



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.859 - SP (2016/0286131-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : RÔMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HENRIQUE DA SILVA PINTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE UMA PORÇÃO DE MACONHA (0,88g) E UMA DE COCAÍNA (1,6g). EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RETARDO INJUSTIFICADO. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE UM ANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXTENSÃO AO CORRÉU. CONDIÇÃO FÁTICA-PROCESSUAL SÍMILE. INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. Caso em que o paciente se encontra preso desde 20/12/2015, há mais de 1 ano e 1 mês, sem qualquer dado indicativo de conclusão da instrução, com a sentença, porque teria sido flagrado com cerca de 1,6 g de cocaína e 0,88g de maconha. A ação penal conta com apenas dois réus, e não se identifica qualquer ato procrastinatório da defesa. Precedentes.

4. O corréu encontra-se na mesma condição fático-processual do ora paciente. Extensão dos benefícios, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP a serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidas pelo juízo processante, com extensão ao corréu JEAN AUGUSTO MONTELS BIDOIA, se por outro motivo não estiverem presos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, com extensão ao corréu JEAN AUGUSTO MONTELS BIDOIA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.859 - SP (2016/0286131-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : RÔMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HENRIQUE DA SILVA PINTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HENRIQUE DA SILVA PINTO – preso cautelarmente no dia 20/12/2015 e acusado da suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na ação originária, a defesa alegou excesso de prazo para a formação da culpa. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 5):

Habeas Corpus – Concessão da liberdade provisória – Paciente preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Inocorrência de excesso de prazo – Processo que se encontra em fase adiantada – Desenvolvimento normal do processo – Juízo não deu causa à demora – Princípio da Razoabilidade. Ordem denegada.

Na presente oportunidade, a defesa reitera a alegação apresentada na ação originária (excessivo retardo para o encerramento da instrução processual) e pede, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão cautelar.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 14/15). As informações foram prestadas (e-STJ fls. 23/43) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 47/50).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.859 - SP (2016/0286131-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, o relaxamento da prisão cautelar do paciente, em razão do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010)

No presente, o paciente foi preso no dia 20/12/2015 e denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas. E estas foram as razões declinadas pelo Tribunal estadual para afastar a alegação de excessivo retardo para a formação da culpa (e-STJ fls. 6/9):

Consta dos autos que, o paciente foi preso em flagrante e denunciado, como incurso no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006 c.c. artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, porque, em período e local não precisados, o paciente e o corréu Jean Augusto Monteis Bidoia, associaram-se, de maneira estável e duradoura, para praticar, de forma reiterada, o tráfico ilícito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas, tendo consigo, 0,88 grama de maconha (1 porção) e 1,6 grama de cocaína (1 porção), (fls. 06/08).

Verificada a regularidade da prisão da flagrante, em 20 de dezembro de 2015, houve sua conversão em preventiva, nos seguintes termos:

"(...) o delito de tráfico é equiparado ao hediondo e está a revelar a periculosidade dos agente, que no caso dos autos, foram encontrados na posse de entorpecentes (0,88 gramas de maconha e 1,6 gramas de cocaína), celulares, além de considerável quantia em dinheiro, provavelmente oriunda da venda de entorpecentes na cidade de Bauru, sendo contraditórias as versões apresentadas à Autoridade Policial quanto as mensagens de texto no celular.

Não se mostra demais destacar que o comércio ilegal de droga apresenta-se como conduta de grande impacto negativo no meio social, não só pelos efeitos devastador do vício, mas principalmente pelo fomento à prática de outros crimes correlacionados ao tráfico,, tais como furto, roubo, homicídio, extorsão, ameaça e outros.

Por conta de todas essas circunstâncias, temos que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP não se mostram suficientes para afastar a ameaça à ordem pública e nem convenientes para assegurar a aplicação da lei penal (...)" (fl. 18).

O paciente foi preso em flagrante no dia 19/12/2015 (fls. 13/14). A denúncia foi oferecida em 19/01/2016, sendo determinada a notificação do paciente para apresentação de defesa preliminar (fls. 19/20).

Ofertada a defesa prévia (fls. 22/23), a denúncia foi recebida em 05 de maio de 2016, designando audiência para o dia 18/08/2016 (fls. 24/27).

A audiência foi redesignada para 25 de novembro de 2016, tendo em vista a não apresentação dos réus (fls. 28/29).

Assim sendo, não se configura o excesso de prazo hábil a ensejar a liberdade dos réus, já que a demora na entrega da prestação jurisdicional é ocasionada por circunstâncias alheias à vontade do Juízo.

Desta forma, como não se pode atribuir ao magistrado a culpa pela não apresentação do paciente em audiência, não se pode alegar que ele esteja praticando qualquer irregularidade, que deva ser corrigida por este remédio heróico.

Ademais, no presente caso, não há demora no processamento da ação penal.

Assim sendo, e, principalmente, considerando-se que os prazos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais não podem ser computados com precisão matemática, pois, como nos casos destes autos, muitos exigem tempo para que os ritos processuais sejam cumpridos, não há que se falar em excesso de prazo.

Vige, portanto, em tal matéria o critério da razoabilidade "logos dei razonable" de que nos fala Recasens Siches.

(...)

Tendo em vista que não houve desídia do Juízo, absolutamente justificada a demora no processamento da ação penal, que vem se desenvolvendo dentro da normalidade.

Portanto, encontra-se superada qualquer alegação de excesso de prazo.

Assim sendo, como o paciente não está sofrendo qualquer constrangimento ilegal, o writ deve ser repellido.

Analizando com atenção o caso concreto, entendo que assiste razão à defesa.

O paciente encontra-se preso desde o dia 20/12/2015 porque teria sido flagrado, com outro acusado, na posse de **1,6 g de cocaína e 0,88g de maconha**.

Segundo consta do voto condutor do acórdão, a denúncia foi recebida em 5/5/2016, tendo sido designada a audiência de instrução para o dia 18/8/2016 e redesignada para 25/11/2016, **em razão da não apresentação dos réus**. Além disso, as informações publicadas no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo demonstram que a instrução ainda não se encerrou – ainda há pendências na instrução.

Como se vê, a única informação destacada no acórdão, que teria contribuído para o retardo na instrução, é de responsabilidade do Estado.

Ressalte-se, também, que a ação penal não é complexa (são dois réus e apura a suposta ocorrência de dois crimes) e, se por um lado não houve qualquer desídia do Juízo na demora no desenvolvimento, como afirmado no acórdão, por outro, não se identifica qualquer ato procrastinatório da defesa, criando embaraços ao regular desenvolvimento do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a quantidade de droga apreendida, única informação concreta a justificar a prisão, é inexpressiva, cerca de 1,6 g de cocaína e 0,88g de maconha, insuficiente para justificar a prisão cautelar dos acusados, que perdura há mais de 1 ano e 1 mês, sem qualquer dado indicativo de conclusão da instrução, com a sentença.

Vale lembrar *A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório* (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).

Assim, levando em conta a situação fática apresentada neste writ, entendo haver excessiva e desproporcional demora na instrução, impondo-se, assim, o relaxamento da prisão, mediante a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR POR 2 ANOS E 8 MESES. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. ATRASO INJUSTIFICADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

4. Caso em que o paciente fora preso em flagrante há 2 anos e 8 meses, por portar 3,5 gramas de crack e 4,7 gramas de cocaína para fins de tráfico, e permanece encarcerado desde então, em decorrência da prisão preventiva decretada, estando o feito suspenso diante da instauração de incidente de sanidade mental há 1 ano e 6 meses, sem previsão de prolação de sentença que conclua o primeiro grau de jurisdição.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para permitir que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, aplicando-se-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. (HC n. 322.227/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/09/2015)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO OCORRIDA HÁ MAIS DE 1 ANO E 6 MESES. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. DEMORA INJUSTIFICADA. DEFICIÊNCIA DO APARATO JUDICIAL. RÉU AINDA NÃO INTERROGADO. RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. A celeridade processual é ideia-força imanente ao Estado Democrático de Direito. Uma vez apurada a irrazoável delonga processual penal, sem a decisiva contribuição da defesa, é imperiosa a declaração do constrangimento ilegal.

2. Na hipótese, a demora de mais de 1 ano e 6 meses desde a custódia do paciente deveu-se em grande parte às deficiências do aparato judicial, sendo que à defesa não se pode atribuir a duração irrazoável da instrução criminal.

3. Ordem concedida para o fim de revogar a prisão preventiva do paciente por excesso de prazo e estender a decisão à corré ELIZABETE MARIA DA SILVA. (HC n. 342.153/PE, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 52/STJ. ACUSADO PRESO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS E NOVE MESES. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

- Não há que se falar em aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior, porque já encerrada a instrução criminal, pois extrapolado em muito o limite da razoabilidade, notadamente quando levado em consideração a pena inicial prevista para o tráfico de drogas e a pequena quantidade de droga apreendida - 20 (vinte) pedras de crack com peso total de 5,57 (cinco gramas e cinquenta e sete centigramas). Ainda que a pena aplicada venha a ser fixada em patamar acima do mínimo legal, é muito grande a possibilidade de o paciente já ter cumprido em regime fechado mais da metade da pena que poderá ser aplicada em caso de condenação, o que evidencia o flagrante constrangimento ilegal a que o acusado está submetido.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão de ROMILSON SANTOS LIMA na Ação Penal n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0311402-70.2012.8.05.0001, da 2ª Vara de Tóxicos de Salvador.
(HC n. 255.993/BA, Relator Ministro ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA,
julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015)

Considerando que o decreto prisional não individualizou as condutas dos dois acusados, entendo que o corréu JEAN AUGUSTO MONTELS BIDOIA deve ser alcançado pelos efeitos do presente acórdão, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem** de ofício para relaxar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP a serem estabelecidas pelo juízo processante, com extensão ao corréu JEAN AUGUSTO MONTELS BIDOIA, se por outro motivo não estiverem presos.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0286131-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 376.859 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000745277 21862384020168260000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : RÔMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HENRIQUE DA SILVA PINTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, com extensão ao corréu JEAN AUGUSTO MONTELS BIDOIA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.